



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**RECURSO ELEITORAL – AUTOS N.º 2028.67.2009.6.27.0000**

**Procedência** : Araguacema/TO (24ª ZONA ELEITORAL)  
**Recorrente** : JOSÉ AMÉRICO CARNEIRO e CHARLES GOMES BORGES  
**Recorrido** : Coligação União para Vitória e outro  
**Relator:** : Juiz Francisco Gomes

---

Vistos, etc.

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por **José Américo Carneiro e Charles Gomes Borges**, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral que julgou extinta a fase executória da sentença pela ausência do pressuposto interesse de agir dos exeqüentes, “Coligação Aliança Progressista”.

Consta dos autos que a Coligação “União para a Vitória” ajuizou representação eleitoral em face de **José Américo Carneiro e Charles Borges**, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito de Araguacema nas eleições de 2008, e da **Coligação “Aliança Progressista”**, ao fundamento de que o candidato à reeleição **José Américo Carneiro** estaria oferecendo cestas básicas em sua própria residência, com a finalidade de aliciar eleitores.

Na origem, O Juiz da 24ª ZE extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, condenando a Coligação “União para a Vitória nas penas do art. 17 do CPC.

A Coligação “União para a Vitória” interpôs recurso (fls. 29/30).

Em face da intempestividade, o referido recurso não foi conhecido em decisão monocrática (fls. 54/57).

A **Coligação “Aliança Progressista”** requereu a liquidação por arbitramento do valor da condenação, apresentando planilha de cálculos, em face da qual a parte contrária se manifestou.

Após, sobreveio decisão que julgou improcedente o pedido de liquidação por arbitramento da sentença e fixou como multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, o valor de R\$ 1.000,00.

A **Coligação “Aliança Progressista”** requereu a efetivação da penhora *on line* junto ao BACEN nas contas de João Paulo Ribeiro Filho ou a expedição do mandato de penhora e a avaliação e a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC.

Não cumprida a sentença, as partes foram intimadas a se manifestarem.

A **Coligação “Aliança Progressista”** requereu a expedição do mandato de penhora e avaliação, bem como a aplicação de multa no valor de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

O juízo de primeiro grau julgou extinta a fase executória pela ausência do interesse de agir dos exeqüentes, sob o fundamento de que “as coligações são pessoas jurídicas *sui generis* que, legitimamente constituídas para atuarem exclusivamente em período eleitoral...”

Irresignados com a decisão, **José Américo Carneiro e Charles Gomes Borges** interpuseram recurso. (fls. 116/127).

O Douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em decorrência da sua intempestividade.

É o relatório.

**DECIDO.**



Extrai-se dos autos que a sentença que julgou extinto o processo, face à ausência de interesse de agir dos exequentes, foi publicada em 20 de janeiro de 2012 (sexta-feira), consoante termo de fl. 114. Todavia, o recurso foi protocolizado em 26 de janeiro de 2012 (fl.116).

O Código Eleitoral estabelece, no art. 258, que: **“sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”**.

Deste modo, o prazo começou a correr na segunda-feira seguinte, dia 23 de janeiro, findando no dia 25 de janeiro de 2012.

Dos autos observo que o recurso foi protocolizado somente no dia 26 de janeiro, portanto, intempestivo.

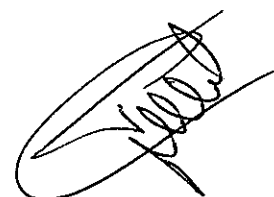
Nos termos do art. 53, XX, do Regimento Interno deste Regional, pode o relator, de forma monocrática, negar seguimento a recurso intempestivo, senão vejamos:

**Art. 53 – Compete ao relator:**

**I – (...)**

**XX – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, prejudicado, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.**

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral também é pacífica quanto ao tema em comento:



ACÓRDÃO Nº 267-30  
(30.1.2012)

RECLAMAÇÃO (CORREIÇÃO PARCIAL) AUTOS Nº 267-30.2011.6.27.0000 – PEDRO AFONSO/TO – 23ª ZONA ELEITORAL

Relator: Juiz MARCELO ALBERNAZ  
Reclamante: JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BELARMINO  
Advogado: Sandro Fleury Batista  
Reclamado: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO (CORREIÇÃO PARCIAL). INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo outro recurso previsto em lei, é cabível agravo regimental das decisões do Presidente ou de Relator para que se apresentem os autos em mesa, a fim de ser a decisão confirmada ou alterada (RITRE/TO, art. 108).
2. A correção parcial prevista na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, tem aplicação restrita no âmbito da Justiça Federal (art. 6º, I).
3. Na Justiça Eleitoral, no campo recursal, a regra a ser obedecida é ditada pelo Código Eleitoral (art. 258) e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (art. 97, § 1º), que estabelecem que, se não houver na legislação eleitoral fixação de prazo especial, deve o recurso ser interposto no prazo de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
4. Decisão monocrática mantida.
5. Unânime.

Nesse mesma esteira:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso contra decisão que julga prestação de contas é de três dias (artigo 258 do Código Eleitoral).
2. Não sendo observado o disposto no art. 30, §1º, da Lei 9.504/97, o prazo recursal somente começa a correr a partir da intimação do interessado. Precedentes desta Corte.
3. Sendo intempestivo o recurso, não deve ele ser conhecido.
4. Recurso não conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 968, Acórdão nº 968 de 03/03/2010, Relator(a) MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 040, Data 8/3/2010, Página 4 )

Ante o exposto, acolhendo o valorável posicionamento do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no art. 53, XX, do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço** do recurso interposto em face de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.

Palmas, 24 de abril de 2012.

  
Juiz Francisco Gomes  
Relator